

ESTATUTO DO FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, doravante denominado FGP, tem natureza privada, com patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e está sujeito a direitos e obrigações próprias, cujos participantes podem ser a União, suas autarquias e fundações públicas que a ele aderirem, adiante designadas como Cotistas.

Art. 2º O FGP reger-se-á pelo presente Estatuto, pelo seu Regulamento, pelas instruções e outros atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração e pela legislação a ele aplicável, em especial a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 3º A natureza do FGP não poderá ser alterada, nem suprimidas as suas finalidades, conforme definidas no art. 6º.

Art. 4º O FGP terá sede e foro na Cidade de Brasília, Distrito Federal e poderá possuir escritórios, agentes ou representantes em outras cidades.

Art. 5º O prazo de duração do FGP é indeterminado.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 6º O FGP tem por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias público-privadas, conforme disposto neste Estatuto, no seu Regulamento e na legislação vigente.

§ 1º O FGP não poderá proporcionar prestação de garantia para qualquer outro tipo de obrigação, senão para aquelas citadas no *caput*.

§ 2º O FGP somente prestará garantia na forma aprovada pela Assembléia de Cotistas.

§ 3º O FGP poderá prestar contra-garantias a instituições financeiras, seguradoras e organismos multilaterais que garantirem as obrigações dos Cotistas em contratos de parcerias público-privadas.



CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DOS COTISTAS

Art. 7º A União constitui-se no Cotista inicial do FGP, que pode ainda, após manifestação favorável da Assembléia de Cotistas, autorizar individualmente a subscrição de cotas por autarquias federais e fundações públicas federais.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art 8º São órgãos estatutários do FGP:

- I - Assembléia de Cotistas; e
- II - Conselho Consultivo.

Seção I – Da Assembléia de Cotistas

Art. 9º À Assembléia de Cotistas, órgão máximo do FGP, compete privativamente:

- I - aprovar o tipo de garantia e seu valor máximo;
- II - alterar o regulamento do FGP;
- III - examinar, anualmente, as contas relativas ao FGP; e
- IV - deliberar sobre:
 - a) demonstrações financeiras, contábeis e relatório de administração;
 - b) substituição da instituição Administradora do FGP;
 - c) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FGP;
 - d) alteração da taxa de administração;
 - e) política de investimento;
 - f) emissão e subscrição de novas cotas;
 - g) aprovação do laudo de avaliação de bens, utilizados na sua integralização;
 - h) aprovação do plano de terceirização; e
 - i) os casos omissos a este Estatuto.

§ 1º A Assembléia de Cotistas não deliberará sobre o pagamento de garantias.

ewp m

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.
Brasília - DF
MICROFILME Nº 693483

§ 2º Compete ainda à Assembléia de Cotista, determinar à instituição administradora a adoção de medidas específicas de política de investimento que não importem alteração do regulamento do FGP.

Art. 10. A Assembléia de Cotistas se reunirá:

I - ordinariamente uma vez por ano, quando da apresentação das demonstrações contábeis; e

II - extraordinariamente sempre que o Administrador indicar a necessidade de deliberação de outorga de garantia cujo exame tenha sido indicado pelos próprios cotistas ou quando convocada pelo Administrador ou por algum dos cotistas.

Seção II – Do Conselho Consultivo

Art. 11. O FGP contará com um Conselho Consultivo, que se reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Art. 12. O Conselho Consultivo será composto por cinco representantes dos cotistas, indicados na proporção de sua participação no patrimônio do FGP, sem direito à remuneração.

Art. 13. O Conselho terá por atribuições:

I - acompanhar o desempenho do FGP a partir dos relatórios elaborados pelo Administrador;

II - opinar sobre os estudos de viabilidade das garantias elaborados pelo FGP;

III - acompanhar relatórios de gestão do FGP;

IV - propor aos cotistas as políticas e diretrizes para gestão do FGP;

V - opinar quanto ao planejamento e estratégia de atuação do FGP;

VI - apreciar previamente à Assembléia de Cotistas o relatório de administração do FGP;

VII - examinar os relatórios de auditorias interna e externa do FGP; e

VIII - examinar a prestação de contas anual do FGP.

JCP *MD*

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Art. 14. O FGP terá patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 1º O patrimônio do FGP será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 2º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 3º Os ativos integralizados no FGP deverão ser classificados em Classe/Séries, cuja discriminação deverá estar contida em seu Regulamento.

Art. 15. O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 16. A política de investimentos do FGP deverá buscar a valorização das cotas através da gestão e administração de uma carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente, bens móveis e imóveis, ou outros direitos com valor patrimonial, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.

CAPÍTULO VI

DO REGIME FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 17. O exercício social do FGP compreende o período de 1º de setembro a 31 de agosto de cada ano e, ao seu término, serão elaborados balanço patrimonial, demonstração do resultado e demonstração do fluxo de caixa.

Parágrafo único. Além das informações citadas no *caput*, ao final do exercício deverão ser submetidos ao Conselho Consultivo, para apreciação, e à Assembléia de Cotistas, para aprovação, o parecer do auditor independente e o relatório de administração.

Art. 18. Os demonstrativos contábeis seguirão as regras estabelecidas pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários, no que couber.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII da art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Caberá ao Administrador deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, em conformidade com este Estatuto, o Regulamento e as decisões da Assembléia de Cotistas.

Art. 20. Compete ainda ao Administrador:

I - analisar a viabilidade das garantias, incluindo-se a modalidade adequada a cada projeto de parceria público-privada;

II - propor, à Assembléia de Cotistas, a modalidade mais adequada de outorga de garantia para o projeto de parceria público-privada;

III - outorgar as garantias aprovadas pela Assembléia de Cotistas; e

IV - honrar as garantias outorgadas em caso de inadimplemento do parceiro público em contrato de parceria público-privada;

Art. 21. A responsabilidade do Administrador estende-se à gestão das garantias, atividade que compreende a avaliação, outorga, acompanhamento, quitação e liberação de garantias.

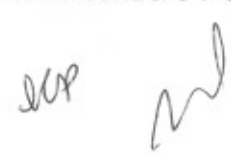
Art. 22. O Administrador poderá contratar terceiros para exercer, total ou parcialmente, a gestão de ativos do FGP, individual ou conjuntamente. Também poderá ser contratada instituição para realizar as atividades de custódia, controladoria e escrituração da emissão, resgate de cotas e tesouraria.

Art. 23. Constituem obrigações do Administrador:

I - agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas e do FGP, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;

II - divulgar aos cotistas, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FGP ou a suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais contra o FGP e variações bruscas significativas no patrimônio do FGP; e

III - outras discriminadas no Regulamento do FGP.



CAPÍTULO VIII
DA LIQUIDAÇÃO

Art. 24. A liquidação do FGP, deliberada pela Assembléia de Cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Liquidado o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

CAPITULO IX
DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Art. 25. Este Estatuto somente poderá ser alterado por decisão da Assembléia de Cotista, prevalecendo o voto de qualidade em caso de empate.

Parágrafo único. As alterações do Estatuto que se impuserem por força de lei serão a ele incorporadas pela Assembléia de Cotistas e submetidas, previamente, ao Conselho Consultivo e comunicadas ao Administrador.

Art. 26. As alterações do Estatuto do FGP não poderão:

- I - contrariar as finalidades referidas no art. 6º; ou
- II - ferir contratos já firmados.

Art. 27. Este Estatuto entrará em vigor após sua aprovação pela Assembléia de Cotistas.

JCP *ml*